



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.002093/2004-37
Recurso nº 241.140 De Ofício
Acórdão nº 3401-00.287 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria CPMF. Lançamento de ofício. Multa isolada.
Recorrente DRJ Campinas - SP
Interessado Unimed do ABC - Cooperativa de Trabalho Médico

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/2003

RECURSO DE OFÍCIO. EXONERAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM MONTANTE ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA.

Não conhecimento de recurso de ofício em razão de este não atingir o valor mínimo de alçada.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, tendo em vista que o valor em discussão é inferior ao limite de alçada previsto em lei.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Presidente

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator

EDITADO EM 02/10/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Em 21.10.2004, após o devido procedimento de fiscalização, foi lavrado Auto de Infração (fls. 141 a 168) contra Unimed do ABC Cooperativa de Trabalho Médico (CNPJ 44.183.390/0001-58), por falta de recolhimento da CPMF relativa ao período de out/1999 a dez/2003. A autuação resultou na exigência de crédito tributário no montante de R\$ 985.594,83, compostos da seguinte forma:

Contribuição: R\$ 22.092,88

Juros de mora (calculados até 30.9.2004): R\$ 10.830,19

Multa proporcional: R\$ 16.569,31

Multa isolada: R\$ 936.102,45

Em 26.11.2004, a contribuinte apresentou Impugnação na qual alega, em síntese, que:

a) o atraso no recolhimento da CPMF ocorreu em um período no qual a contribuinte estava exonerada de sofrer a retenção deste tributo em virtude de decisão judicial, sendo que, tão logo tomou ciência da decisão judicial final, comunicou os bancos nos quais teve movimentação no período solicitando o recolhimento da exação. Os bancos, por sua vez, teriam demorado algum tempo para informar à contribuinte qual a base de cálculo do tributo e que ela é que teria que efetuar o recolhimento.

b) tão logo foi informada pelos bancos do valor a ser recolhido, a contribuinte pagou o tributo, sendo, portanto, incabível a cobrança de multa em valor tão excessivo.

Em 26.2.2007, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas - SP decidiu pela procedência parcial do lançamento, nos termos da ementa abaixo (fls. 255 a 264):

“LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Informada à Administração Tributária a falta de retenção/recolhimento da contribuição acarreta formalização da exigência, com os acréscimos legais, contra o sujeito passivo na sua qualidade de responsável supletivo pela obrigação, com os acréscimos de lei

RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. RECOLHIMENTO EM ATRASO SEM ACRÉSCIMO DE MULTA DE MORA. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício isolada aplicada por pagamento em atraso sem o acréscimo da multa de mora.

Lançamento Procedente em Parte.”

Da decisão supra, foi interposto Recurso de Ofício.

É o relatório.



Voto

Conselheiro FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Relator

O recurso não atende aos requisitos do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, combinado com a Portaria MF nº 3, de 3.1.2008, por versar sobre exoneração de crédito fiscal em montante inferior a R\$ 1.000.000,00.

Em face do exposto, voto por não conhecer do presente recurso.


FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE 